



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011808-81.2016.5.18.0012 AUTOR: \_\_\_\_\_ RÉU:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_  
em face de \_\_\_\_\_, devidamente qualificados.

O reclamante alega, em síntese, trabalho em sobrejornada, ausência de concessão do intervalo intrajornada. Requer a reversão da justa causa aplicada e o pagamento das verbas rescisórias devidas na extinção imotivada do pacto laboral, horas extras e remuneração do intervalo intrajornada suprimido.

Inicial acompanhada de documentos e valor da causa atribuído em R\$ 50.000,00.

Audiência inicial (fls. 127/128) com a presença das partes e seus advogados. Rejeitada a primeira tentativa de conciliação, a reclamada apresentou reposta escrita na forma de contestação, com documentos. Na contestação, impugnou o mérito com as razões de fato e de direito contidas nas peças de defesa.

Na audiência de instrução (fls. 138/139), foram ouvidos o reclamante e as testemunhas indicadas pelas partes. Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Preliminar de inépcia da petição inicial

Analisando a petição inicial, verifico que o reclamante atendeu os requisitos

previstos nos arts. 840 da CLT e 319 do NCPD, inclusive no que tange aos pedidos de horas extras e intervalo intrajornada, já que a reclamada compreendeu plenamente o petitório e apresentou ampla defesa.

Portanto, rejeito a preliminar.

## **2. Reversão da justa causa**

A resolução do contrato por ato culposo do empregado depende do preenchimento de requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias.

Integram a primeira categoria a tipicidade da conduta faltosa, a gravidade da infração e a relação entre a conduta e as obrigações contratuais. Quanto aos requisitos subjetivos, são a autoria o dolo ou a culpa do obreiro. Por fim, estes são os requisitos circunstanciais: nexa causal, adequação e proporcionalidade entre a infração e a penalidade, a imediatividade e a singularidade da punição, a ausência de perdão tácito, a não discriminação e a gradação de penalidades.

No que se refere à gradação de penalidade, tal requisito não é absoluto, pois não se aplica a todas as infrações obreiras, pois algumas, em razão de intensa e enfática gravidade, autorizam a punição máxima de imediato. Além disso, como a dispensa por justa causa é a sanção máxima, sua aplicação depende da existência de prova cabal da prática de uma das infrações tipificadas no art. 482 da CLT pelo obreiro a ser apenado, cujo ônus é do empregador por se tratar de fato impeditivo do direito do obreiro e em atenção ao princípio da continuidade da relação de emprego.

Ademais, em atenção à função pedagógica do poder-dever disciplinar, à eficácia diagonal ou horizontal dos direitos fundamentais e ao direito à informação decorrente do princípio da boa-fé que rege todos os contratos (CLT, art. 8º; CC, art. 422), entendo que o empregador deve, diante da infração obreira, adotar um mínimo procedimento consistente na comunicação ao obreiro da falta cometida e ensejadora da sanção, com força vinculante para aquele, não podendo alegar outros motivos em juízo.

No caso em tela, o reclamante alega ter sido indevidamente dispensado por

justa causa em 31/08/2016, aduzindo que não cometeu nenhuma falta grave que justificasse a aplicação de referida penalidade, sustentando que "que a RECLAMADA utilizou de artifício ardil no intuito se desvencilhar do ônus pelo pagamento das verbas rescisórias inerentes à dispensa sem justa causa" (fl. 05). Com base nisso, arguindo sua nulidade, requer a reversão em dispensa imotivada e o pagamento de aviso prévio, 13º salário, FGTS com a multa de 40%, bem como a entrega de guias para saque do FGTS e requerimento de seguro-desemprego.

Em sua defesa, a reclamada afirma que o autor foi dispensado por justa causa porque "passou a faltar de forma irresponsável, sem fundamentar e sem avisar" (fl. 28), argumentando, ainda, que, apesar de terem sido aplicadas advertências e suspensões, o reclamante insistiu na conduta desidiosa.

Analisando os documentos trazidos com a defesa, verifica-se que, de fato, o autor faltou injustificadamente ao trabalho em diversos dias do contrato de trabalho, sendo, inclusive, aplicadas advertências e suspensões em virtude de tais faltas.

Dada a ausência de impugnação, reconheço como verdadeiro o teor desses documentos e que a conduta do reclamante realmente se enquadra como desídia no desempenho das funções (CLT, art. 482, "e"), a qual é de gravidade suficiente para abalar a fidúcia necessária à manutenção do contrato empregatício e autorizar a punição máxima. Registro, por oportuno, que as penalidades aplicadas ao autor demonstram que a empresa ré tentou alcançar a finalidade pedagógica do poder disciplinar, mas não conseguiu.

Nesse norte, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de nulidade da dispensa por justa causa e de sua reversão em dispensa sem justa causa.

No que diz respeito às verbas rescisórias, em razão da modalidade de extinção do contrato, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio, gratificação natalina proporcional, e multa de 40% do saldo da conta vinculada, bem como de entrega de guias para saque do saldo dessa conta e requerimento de seguro-desemprego.

### **3. Jornada. Horas extras. Intervalo intrajornada**

O reclamante alega que cumpria jornada das 18h à 01h, de segunda a

quinta-feira, das 18h às 02h, às sextas-feiras, e das 13h às 02h aos sábados e domingos, sem que lhe fosse concedido intervalo intrajornada mínimo de 01 hora. Relata, ainda, que gozava de uma folga semanal. Diante disso, requer o pagamento de horas extras, bem como a remuneração prevista no art. 71, § 4º da CLT.

Defendendo-se, a reclamada afirma que eventual trabalho em sobrejornada foi devidamente compensado "em outro dia ou através de escala com tempo de duração menor" (fl. 34).

Os cartões de ponto juntados aos autos demonstram horários de trabalho variáveis e a regular concessão do intervalo intrajornada com duração de 01 hora.

Em audiência, o reclamante informou que cumpria a seguinte jornada de trabalho:

*que eu trabalhava diariamente, exceto às terças-feiras, das 17h à 01h do dia seguinte, com intervalo de uma hora, exceto às sextas, sábados e domingos, quando o intervalo era de 30 minutos*

Acerca do assunto, as testemunhas trouxeram as seguintes informações:

*(...) que eu trabalhava de segunda a quinta, das 17h à 01h30, às sextas e sábados das 17h às 02h/03h e aos domingos das 17h até 00h/01h; que eu tinha intervalo de uma hora, exceto às sextas e sábados; que o reclamante trabalhava todos os dias das 17h ou 18h até o meu horário de saída ou ficava até mais tarde; que já o ouvi reclamando que não tinha intervalo, que era o mesmo caso que eu. (Testemunha: Wellington Bezerra da Silva - fl. 138)*

*(...) que quando trabalhamos juntos eu trabalhava de segunda a sexta-feira, das 16h até 00h/01h, aos sábados das 16h/02h/02h30 e aos domingos das 13h às 22h, com folgas às terças-feiras e uma hora de intervalo todos os dias; que o reclamante trabalhava de segunda a quarta-feira, das 16h às 23h30/00h, às quintas, sextas, sábados e domingos das 16h até 01h/01h30, com uma hora de intervalo e uma folga semanal, sendo um domingo por mês; que o reclamante era substituído durante seu intervalo por outro cumin, porque tínhamos dois.*

(Testemunha: Antônio da Conceição Pereira - fls. 138/139)

Diante das declarações acima transcritas, verifica-se que a prova testemunhal restou dividida. Assim, considerando-se que os controles de ponto evidenciam a regular concessão do intervalo intrajornada, competia ao reclamante comprovar que referidos documentos não correspondem à realidade, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, do conjunto probatório dos autos, reconheço que o autor cumpria jornada das 18h à 01h, diariamente, com 01 hora de intervalo para repouso e alimentação e 01 folga semanal.

Portanto, verifica-se que o reclamante não se ativava em sobrejornada, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, bem como da remuneração do intervalo intrajornada.

#### 4. Litigância de má-fé

A lealdade e a boa-fé processual visam não apenas ao respeito entre as partes, mas também ao bom andamento do feito, que é interesse da sociedade como um todo, na medida em que atos desleais interferem na boa prestação jurisdicional, tornando-a dispendiosa, ineficiente e desacreditada. A observância a tais princípios é, portanto, questão de ordem pública e, por isso, a ofensa a eles não deve ser tolerada, devendo ser sancionada inclusive de ofício (NCPC, art. 81), já que não pode o Poder Judiciário compactuar com esse estado de coisas, sendo obrigação legal do juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça" (NCPC, art. 139, III).

Do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, colho o seguinte excerto:

*O ministro Marco Aurélio, em artigo publicado no jornal folha de São Paulo, em 20.11.2000, expõe: "Cumpram aos jurisdicionados atentar para o verdadeiro sentido do acesso ao judiciário, abandonando posição que, em última análise, tem como objeto a projeção, no tempo, do desfecho da controvérsia, do restabelecimento da paz social momentaneamente abalada. A impressão que fica*

*é da aposta na morosidade da máquina judiciária, driblando-se as dificuldades encontradas para o imediato cumprimento da obrigação declarada no título judicial. Impõe-se tomada de posição a respeito, afastando-se o mal maior que é a apatia no ofício judicante; impõe-se atuação rigorosa em tais casos, acionando-se os arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC (Código de Processo Civil), no que, em linha adotada pela legislação comparada, rechaçam a litigância de má-fé. O judiciário, ante uma interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que já não podemos proclamá-lo. (...). O ministro Oreste Dalazen acrescenta: "Na justiça do trabalho também concorre para emperrá-la a complacência em sancionar-se a litigância de má-fé manifestada quer em reclamações aventureiras, em que se formulam pedidos que muitas vezes esgotam o abecedário (tudo favorecido pelas comodidades da informática!), quer no exercício patronal abusivo do direito de defesa, especialmente procrastinando-se a interminável execução trabalhista" Revista do TST, V. 67, nº 1, jan./mar. de 2001 (...). O ministro Celso de Mello finalmente confirma: "O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - Trate-se de parte pública ou parte privada - Deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo AG (EDCL - AGRG) nº 2000.691-df. Portanto, deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações, aplicando sanções junto a quem demanda por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o judiciário ao colapso e fazendo da duração das ações um instrumento de rolagem de dívida e retardamento na execução das obrigações. Ao direito de defesa da parte, que ninguém pode negar, contrapõe-se o direito do Estado em aplicar as leis, o qual possui também relevante significado social, já que importa na eficácia do*

*próprio ordenamento jurídico. Conciliar a ambos é dever do juiz no seu ofício de julgar. (TRT 3ª R. - AG 01497-2003-036-03-00-8 - 4ª T. - Rel. Juiz Antonio Álvares da Silva - DJMG 09.10.2004 - p. 10)*

Como já mencionado no tópico anterior, o reclamante afirmou na inicial que cumpria jornada das 18h à 01h, de segunda a quinta-feira, das 18h às 02h às sextas-feiras e das 13h às 02h, aos sábados e domingos, com uma folga semanal e nunca usufruindo do intervalo intrajornada de 01 hora. Entretanto, em audiência, reconheceu que trabalhava diariamente das 17h à 01h, com 01 folga semanal, e que o intervalo para repouso e alimentação somente não era concedido com duração de 01 hora de sexta-feira a domingo.

Diante disso, entendo que tal parte não cumpriu com seus deveres de proceder com lealdade e boa-fé, de expor os fatos conforme a verdade e de não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento (NPC, art. 77, I e II), condutas estas tipificadas no art. 80, II, do NCPC e que constituem abuso do direito constitucional de ação (CF, art. 5ª, XXXV e LV), atentando contra a dignidade da justiça.

Portanto, condeno-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 1,5% do valor da causa em favor da reclamada (NCPC, art. 81).

## **5. Justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais**

Inicialmente vale esclarecer que, de acordo com o art. 14 do CPC, a norma processual não tem aplicação retroativa, mas se aplica imediatamente aos processos em curso, como é o caso dos autos no tocante aos ônus da sucumbência, considerando ser a sentença o ato que define a sucumbência e constitui o marco temporal para aplicação da regra que regulamenta seus efeitos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ ao aplicar a Lei 13105/15 (novo CPC), que alterou as regras sobre honorários advocatícios, sobre os processos em curso e ainda não sentenciados na data da sua entrada em vigor, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA*

*SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: Resp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017" (AgInt no Resp 1657177/PE, segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).*

Não há falar-se em elemento surpresa e violação da segurança jurídica, pois esse entendimento encontra-se previsto em lei, está em consonância com jurisprudência pacífica e os litigantes tiveram, pelo menos o período de 120 dias (período da *vacatio legis*), para agirem (renunciando ao direito ou reconhecendo o pedido) de forma a evitar os ônus da sucumbência sob o pálio da novel regra.

Ao comentar a denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o Prof. Dr. Homero Batista esclarece, *in verbis*:

*(...) 11. Os mesmos dilemas de autoaplicabilidade e irretroatividade serão vivenciados pelo processo do trabalho, mas neste caso já existe forte acervo conceitual e doutrinário que nos permite antever algumas soluções. De plano, deve ficar claro que, ao ajuizar uma ação, a parte não recebe o direito adquirido à tramitação de todo o périplo processual tal qual como ela queria ou tal como ela conhecia quando da redação da petição inicial. O processo e feito por fases e nem todas ocorrerão em todos os processos. Tome-se como exemplo a fase recursal. De um lado, a parte somente tem interesse no*



recurso se e quando sucumbir; logo, como ninguém entra no processo para perder, não se pode dizer que se soubesse que o recurso seria endurecido não teria aforado a ação. De outro lado, o recurso somente existe no momento em que houve a sucumbência. Neste caso, sim, a parte tem o direito de ver mantidos os trâmites recursais, quando já tomou ciência do julgado desfavorável, ou seja, a lei não pode retroagir para criar novos obstáculos ou restrições. Isso é bastante conhecido dos tribunais trabalhistas, que vivenciaram grandes mudanças no recurso de revista em 1998 e 2014, bem como no recurso ordinário em 2000, além das mudanças anuais do depósito recursal. 12. Diante dessas premissas, são autoaplicáveis no processo do trabalho: f) o sistema de despesas processuais e de sucumbênciarecíproca (arts. 789, 790, 790-B, 791-A e 844, § 2o); este item certamente será o mais debatido e, para muitos, o mais amargo; embora o trabalhador possa argumentar que não teria ajuizado a ação se soubesse que a lei aumentaria o rigor das despesas processuais e se soubesse do abalo sofrido pelo princípio da gratuidade do processo do trabalho, estes argumentos não são jurídicos; a parte não dá início ao processo para ser sucumbente, de modo que o vasto campo das despesas processuais somente tangencia o direito adquirido no momento da derrota; se o empregado faltar a audiência em 11.11.2017 terá, sim, de dar as explicações exigidas pelo art. 844, § 2o, sob pena de ter de pagar as custas e não ter acesso aos benefícios da justiça gratuita, por ser norma processual autoaplicável, com ou sem isolamento de atos processuais, sendo imprestável o argumento de que, meses antes, no ajuizamento da ação, o arquivamento da audiência tinha outra disciplina; por muito mais motivo, a sentença de improcedência ou de procedência parcial disparara as custas e os honorários proporcionais, a luz da legislação vigente a data da prolação do julgado;(...)" (Comentários a Reforma Trabalhista, Homero Batista Mateus da Silva, RT, 2017, p.201-202).

Embora tenha sido requerido o benefício da gratuidade pela parte autora e

na petição inicial e sendo incontroverso que ela está desempregada, entendo que não pode ser concedida a gratuidade de justiça ao litigante de má-fé em razão do abuso do direito constitucional de ação. Contudo, *data venia*, pacificou-se o entendimento neste Regional de que "a condenação por litigância de má-fé não constitui óbice à obtenção dos benefícios da justiça gratuita" (súmula nº 64). Portanto, por disciplina judiciária, defiro o requerimento.

Dito isso e considerando o disposto no art. 791-A, da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (NCPC, art. 85, § 11), bem como a sucumbência exclusiva da parte reclamante, condeno-a a pagar ao advogado da parte reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela boa técnica de redação, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa capital; o valor significativo da causa; que o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; que o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, caso seus créditos decorrentes de outro processo não sejam capazes de suportar tal despesa, suas obrigações reconhecidas acima ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (CLT, art. 791-A, §4º).

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_.

Condeno o reclamante a pagar à reclamada multa por litigância de má-fé, correspondente a 1,5% do valor da causa.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, equivalentes a 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), das quais fica isento, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, equivalentes a 5% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa (CLT, art. 791-A, §4º).

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

CCPV

GOIANIA, 29 de Janeiro de 2018

**KARINA LIMA DE QUEIROZ**  
Juiz do Trabalho Substituto